



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Informativo PGE nº 02/2012

Com o intuito de dar a conhecer aos órgãos da Procuradoria Geral do Estado do Piauí o entendimento adotado por seus integrantes, bem com de contribuir para o debate interno, e eventualmente externo, dos temas e conflitos submetidos ao crivo desta Procuradoria, o Centro de Estudos faz publicar o presente informativo, que não tem a força vinculante prevista no § 3º do art. 7º, da Lei complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, nem substitui os pareceres e peças processuais devidamente lavrados nos autos, judiciais e administrativos, competentes.

CONSULTORIA JURÍDICA

Procurador-Chefe: Dr. FERNANDO EULÁLIO NUNES

Magistério. Aposentadoria por tempo de contribuição. Cessão da servidora para exercer atividades inerentes ao cargo a unidade de ensino pertencente a ente do “Sistema S”. Contagem deste tempo como de efetivo exercício da função de magistério, para fins de aposentadoria especial do art. 40, § 5º, da Const. Federal. Possibilidade. Precedente do STF.

Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Benefícios Previdenciários do IAPEP – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí à SEAD – Secretaria Estadual de Administração, e por esta encaminhada à PGE, solicitando manifestação sobre a possibilidade de ser considerado como função de magistério para fins de aposentadoria especial o período de tempo em que esteve à disposição do SESI – Serviço Social da Indústria. A Dr.^a FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA, apreciando a consulta, analisa os contornos normativos do art. 40, § 5º, da Const. Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, extraíndo de tal dispositivo o entendimento de que “a redução dos cinco anos em idade e tempo de contribuição, elementos caracterizadores da modalidade de aposentadoria especial ora analisada, ficou restrita ao PROFESSOR da educação infantil e ensino fundamental e médio que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério”. Registra a consultora que, a confirmar esta interpretação, editou o Ex. STF o verbete nº 726 de sua Súmula de Jurisprudência Dominante. Posteriormente, o legislador federal promulgou a Lei nº 11.301/06, que acrescentou um § 2º ao art. 67 da Lei nº 9.394/96 – *Lei de Diretrizes e Bases da Educação*, norma que estendeu, segundo a consultora, “o direito à aposentadoria especial aos professores e demais profissionais da educação em exercício de direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico”. No âmbito do Estado do Piauí, disposição semelhante é colhida no art. 118 da Lei complementar nº 71/06. A consultora registra então que as dúvidas quanto à constitucionalidade de tais proposições normativas foi dissipada com o julgamento, pelo Ex. STF, da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772, Rel. p/acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente. Na interpretação da consultora, foi “declarada constitucional a previsão de que são consideradas funções de magistério para fins de aposentadoria especial as exercidas por professores de carreira no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”, relembrando o parecer que “as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI vinculam a Administração Pública Direta e Indireta”, nos termos do § 2º do art. 102 da Const. Federal, citando, quando a isto, o magistério de Gilmar Ferreira Mendes e Dirley da Cunha Júnior. Conclui o parecer: “a partir do julgamento da ADI 3772, o entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal é de que as funções de magistério compreendem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar” todas estas consideradas “como integrantes da carreira do magistério, para fins de concessão de aposentadoria especial... desde que exercidos em estabelecimento de ensino básico por PROFESSORA DE CARREIRA.” Concluiu, quanto ao objeto concreto da consulta, pelo deferimento do pleito da servidora. O parecer foi aprovado pela Chefia imediata e pelo Procurador Geral do Estado. [Parecer PGE/CJ nº 98/2012, Procuradora Dr.ª FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA].

Servidor público. Reintegração por ordem judicial. Promoção. Ressarcimento. Inteligência do art. 31 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí.

Trata-se de consulta formulada pela SEAD – Secretaria de Administração, sobre requerimento formulado por servidor público estadual solicitando correção da data de admissão no contracheque e de unificação, em um só registro, de todas as suas informações funcionais. A questão, que alcançou o foro, decorre do fato de o servidor requerente possuir quatro matrículas no Estado do Piauí, a saber, a *primeira*, gerada quando de sua admissão no serviço público, na SEDUC – Secretaria de Educação e Cultura, no cargo de Professor; a *segunda*, quando de sua lotação na Universidade Estadual do Piauí – UESPI, no cargo de Professor Auxiliar; a *terceira*, quando de sua devolução à SEDUC, por ato da Reitoria da UESPI, que motivou a ação judicial referida; e a *quarta*, quando de sua reintegração, por ordem judicial, aos quadros da UESPI. Quanto à correção da data de admissão, o requerimento funda-se no fato de que fora obstada sua progressão na carreira por força do tempo de exercício no cargo de Professor Auxiliar ser contado apenas da data da sua reintegração por ordem judicial. A Dr.ª FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA, após transcrever o magistério de José dos Santos Carvalho Filho, passa à exegese do art. 31 da Lei complementar nº 13/94 – o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, que defere ao servidor reintegrado o “ressarcimento de todas as vantagens”, cláusula legal da qual a consultora retira a conclusão de que “o pronunciamento da reintegração opera efeitos *ex tunc*, não só com o pagamento das parcelas referentes à retribuição pelo exercício do cargo, mas também com a concessão de todas as promoções que o servidor obteria se em trabalho estivesse, levando-se em consideração, evidentemente, a situação concreta e as condições objetivas que impõem à progressão funcional”. Registra que tal entendimento encontra apoio também na jurisprudência do Col. STJ, citando para demonstrá-lo vários acórdãos. Conclui a consultora que “faz jus à correção em seus assentamentos funcionais [o requerente], a fim de que conste como data de sua admissão na UESPI o dia 07 de março de 1991.” Quanto ao pleito de unificação de suas matrículas, a consultora também é pelo seu deferimento. O parecer foi aprovado pela Chefia imediata e pelo Procurador Geral do Estado. [Parecer PGE/CJ nº 97/2012, Dr.ª FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA]



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Procurador-Chefe: Dr. FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA

Previsão em edital de licitação de referência a *marca*. Possibilidade. Condições. Entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU. Qualificação técnica. Exigências. Rigor. Justificativa. Ausência. Impossibilidade.

Resolvendo consulta formulada pela Secretaria Estadual de Administração – SEAD, acerca da regularidade das minutas de pregão, na modalidade eletrônica, para registro de preços e posterior contratação de serviços de empresa do ramo de aviação para revisão regular de aeronave pertencente ao Estado do Piauí [Pregão Eletrônico nº 058/2011], para fins do § único do art. 38 da Lei 8.666/93, a Dr.^a GIOVANNA BRANDIM assinalou, dentre outros, que “a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida, por exemplo, das expressões “*ou equivalentes*”, “*ou similar*” e “*ou de melhor qualidade*”. Frise-se dessa forma que, o que a lei de Licitações veda e os tribunais de contas, em especial o TCU, condenam é **a preferência por determinada marca e sua indicação sem a devida justificativa técnica nos autos**”. Quanto à qualificação técnica, conforme exigida no edital, a Procuradora assinalou que “a exigência de número mínimo de atestados (dois) para fins de qualificação técnica pode acarretar restrição à competitividade do certame, uma vez que no processo não consta qualquer justificativa técnica para tal exigência”. Assinalou, em seguida, ser este o entendimento majoritário do eg. TCU. O parecer foi aprovado pelo Procurador-Chefe e pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos. *Acórdãos citados*: TCU: acórdãos nº 1049/2004-Plenário, nº 1390/2005-Segunda Câmara, nº 1774/2004-Plenário, nº 433/2004-Plenário. [Parecer PGE/PLC nº 128/2012, Proc. PGE/2012021521-0].

Contrato administrativo. Reajuste. Direito. Previsão contratual. Revisão. Direito. Requisitos. Indeferimento. Alteração contratual. Condições. Observância. Controle interno de legalidade. Apuração de responsabilidade por inadimplemento contratual.

Apreciando consulta formulada pela SDR – Secretaria de Desenvolvimento Rural acerca de requerimento de particular de reajuste do valor da prestação devida pelo Poder Público em contrato administrativo firmado entre eles, em 12/11/2007, com prazo inicial de vigência de 120 [cento e vinte] dias, e prorrogado por 10 [dez] termos aditivos, a Dr.^a GIOVANNA BRANDIM assinalou que “*não é a concordância posterior das partes que legitima o reajuste de preços, mas sim o contrato originário que há de autorizar essa conduta, desde que admitida no edital, na conformidade da legislação permissiva do reajustamento*” o que, diante da ausência nos autos do edital de convocação e da omissão do termo contratual em prevê-lo, entendeu a douta Procuradora não ser cabível o pleito de reajuste. Apreciou-se ainda a matéria sob o ponto de vista da revisão contratual, sobre o que a Doutora assinalou que esta, “*nunca prevista em contrato algum, pode ser concedida pela Administração contratante ao contratado a qualquer tempo, após celebrado o contrato, desde que ocorra alguma das hipóteses específicas de sua admissibilidade, fixadas na lei regeadora do contrato, sobretudo em seu art. 65, II, “d”*”. Mas estipulou condições para que a Administração Pública deferisse tal pleito, sob este viés: **i)** “*competete ao contratado pedir e demonstra o direito ao citado reequilíbrio*”, **ii)** demonstração a “*ser feita mediante apresentação de planilhas de custos, uma do tempo atual e a outra da época da proposta (ou do último reajuste ou reequilíbrio)*”, haja vista serem somente esses os períodos a serem considerados pela



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Administração que possa justificar atendimento ao pleito”, **iii)** planilhas que serão investigadas pelo Poder Público, “verificando item por item a compatibilidade e veracidade da informação apresentada pela contratada”, **iv)** procedendo-se ainda “à pesquisa de mercado de forma a verificar se o preço reequilibrado continua atendendo ao pressuposto fundamental da licitação que é a proposta mais vantajosa. **Caso o reequilíbrio importe em preço superior ao praticado no mercado, impõe-se, como regra a rescisão**”, **v)** ainda exigível “certificar-se, antes da concessão do direito, da existência de dotação orçamentária para tanto”. Quanto ao caso em exame, a Doutora concluiu que este “não comporta a recomposição extraordinária de preços, haja vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses específicas de sua admissibilidade, fixadas na lei regedora do contrato”. Em controle de legalidade, e após anotar que as alterações contratuais devem ser acompanhadas de “justificativas técnicas suficientemente detalhadas e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar”, devendo a Administração guardar vigilância para o perigo do “jogo de planilhas”, que se dá quando vários itens componente do objeto contratado, uns com sobrepreço e outros com subpreço, são objeto de alteração contratual que privilegiam os primeiros em benefícios dos segundos, de modo a maximizar o lucro do particular beneficiário do esquema, a Doutora ainda opinou que “a Administração... através das devidas justificativas técnicas, tenha demonstrado que as alterações introduzidas nos ajustes eram realmente necessárias e estavam dentro do contexto permitido pela legislação que rege a matéria; que tais alterações não transfiguraram o objeto inicialmente contratado em outro de natureza e propósitos diversos (o que neste caso ensejaria novo procedimento licitatório); e que continuava a manutenção da vantagem obtida pela Administração na contratação original”. Por fim, atinou a Procuradora para o estado de inadimplemento contratual do particular contratado, motivo pelo qual recomendou “apurar os motivos e os responsáveis pela inadimplência contratual... bem como aplicar as penalidades cabíveis, uma vez que o contrato original foi firmado no ano de 2007 e prorrogado sucessivamente até 2012 para execução do objeto cujo prazo de execução inicial era de 120 (cento e vinte) dias”. O parecer foi aprovado pela Chefia e pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos [Parecer PGE/PLC nº 098/2012, Procuradora Dr.^a GIOVANNA P. DE CARVALHO BRANDIM]

PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Procurador-Chefe: Dr.^a KÁTIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS LEAL

Patrimônio público imobiliário. Cessão onerosa de uso de bem. Instrumentalização da outorga de uso por meio de contrato de concessão de uso remunerado de bem público. Precedentes do STJ e doutrina.

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Secretário de Turismo quanto à viabilidade legal da possibilidade de ocupação de área da lanchonete do Centro de Convenções de Teresina-PI, tendo em vista requerimento formulado por empresa privada interessada. O Dr. FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR, apreciando o tema, assinala a submissão dos bens públicos a regime próprio, derogatório do Direito Civil, e caracterizado pela inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade destes. Refuga a opção apontada no requerimento, no sentido de firmar-se na espécie cessão de uso, instituto que, segundo a doutrina que cita, representada no magistério de Carvalho Filho, Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella di Pietro, tem como característica a gratuidade. Aduz que como se tenciona convencionar retribuição pelo uso da área a ser cedida a opção é inviável. Registra que a previsão de retribuição também afasta a aplicação do art. 18 da Const. Estadual. Diante do dilema sobre



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

qual o instrumento jurídico a viabilizar o intento do consulente, o consultor resume os disponíveis na legislação prestante, quais seja, autorização, permissão e concessão de uso. Recomenda então o consultor este último, que, registra, não deve ser confundido com a locação de imóveis, contrato de natureza civil insuscetível de ser firmado pelo Poder Público, cuja mera presença na relação contratual já induz a quebra da paridade inerente ao vínculo entre contratantes particulares. Registra entendimento jurisprudencial a este respeito, bem como o magistério de Hely Lopes Meirelles. Tal concessão deverá materializar-se por contrato administrativo, por explícita previsão do art. 2º, § único, da Lei nº 8.666/93, o que também impõe a submissão da espécie a prévia licitação pública. Daí concluir o consultor ser impossível atender-se ao requerimento da empresa particular de contratação direta, posto que não enxerga qualquer das hipóteses de insubmissão desta à prévia licitação. O parecer foi aprovado pela Chefia imediata e pelo Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos [Parecer PGE/PIMA nº 25/2011, Proc. PGE/2011124895-0]

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Legislação federal:

- **Lei nº 12.618**, de 30 de abril de 2012, que “*Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências*”;

- **Instrução Normativa nº 02**, de 2 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, que “*disciplina a coleta e o fornecimento de informações acerca de requisitos fiscais dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios para a realização de transferências voluntárias, institui o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, e dá outras providências*”;

- **Resolução nº 91**, de 2 de abril de 2012, da Agência Nacional de Águas, que “*estabelece a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem e da Revisão Periódica de Segurança da Barragem, conforme art. 8º, 10 e 19 da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010 - a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB*”.

Legislação estadual:

- **Lei nº 6.166**, de 2 de fevereiro de 2012, que “*dispõe sobre o vencimentos dos servidores efetivos ocupantes de cargos de engenheiro, arquiteto e geólogo que não tenham lei ou plano de cargos específico, e dá outras providências*”;

- **Lei nº 6.173**, de 2 de fevereiro de 2012, que “*institui o regime de subsídio para os militares do Estado do Piauí e dá outras providências*”;

- **Lei nº 6.212**, de 27 de março de 2012, que “*dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde Pública da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí e dá outras providências*”;

- **Decreto nº 14.478**, de 10 de fevereiro de 2012, que “*regulamenta a Lei nº 6.057, de 17 de Janeiro de 2011, que institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Piauí e dá outras providências*”.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

JURISPRUDÊNCIA EM DESTAQUE

STF, RCL 11.152/PI, REL. MINISTRO PRESIDENTE, DECISÃO MONOCRÁTICA

O Min. Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento a reclamação do Estado do Piauí fundada em usurpação de competência da Ex. Corte Suprema, bem como desobediência ao que julgado pelo seu e. Presidente da SS 4.132/PI, que suspendera a execução imediata do acórdão prolatado pelo Pleno do Eg. TJPI nos autos de Mandado de Segurança de sua competência originária que concedera a ordem para determinar ao Estado do Piauí que procedesse imediatamente à nomeação dos impetrantes, candidatos aprovados em concurso para provimento do cargo de Defensor Público do Estado. A decisão combatida era a da lavra do Des. Valério Chaves, que em ação cautelar nº 2010.0001.006405-6, em tramitação na Corte estadual, deferira a medida liminar para determinar a reserva de vaga dos requerentes, beneficiários da decisão concessiva da segurança já referida. O Ministro Presidente afastou a tese da ofensa à decisão da Corte, visto que *“a segurança foi suspensa pela Presidência desta Corte, por risco de grave lesão à ordem econômica, decorrente da determinação de cumprimento urgente de decisão do Tribunal de Justiça piauiense, que obrigara o Estado do Piauí a nomear e dar posse imediata a vinte e três candidatos aprovados fora das vagas previstas pelo Edital do certame”, enquanto “a decisão impugnada apenas determina a reserva das vagas em disputa no mandado de segurança, até que sobrevenha o trânsito em julgado, como forma de garantir a utilidade do provimento judicial a ser obtido na impetração. Não há falar, pois, em desrespeito a autoridade de decisão desta Corte.”* Quanto ao segundo argumento, de usurpação da competência da Corte Suprema para decidir sobre o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, no caso, pelo Estado do Piauí, o Presidente assinalou que *“não obstante o agravo de instrumento interposto pelo Estado do Piauí tenha sido autuado em 27.10.2010, na mesma data foi devolvido ao Tribunal de origem, com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil, uma vez que a questão constitucional já havia sido reconhecida como de repercussão geral”, de modo que “a competência para atribuição de efeito suspensivo, como na hipótese, é dos Tribunais de origem, como já decidiu esta Corte, no julgamento da AC nº 2177-MC-QO (Rel. Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.2.2009, Ementário nº 2349-5).”* A decisão é positiva, contudo, por demonstrar que o que decidido na aludida cautelar não impede o Estado do Piauí de proceder à nomeação dos candidatos aprovados no concurso posterior, até esta data impedida de consumir-se em virtude da celeuma envolvendo os feitos referidos. A decisão transitou em julgado. *Segue a decisão:*

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, ajuizada pelo Estado do Piauí, em face de decisão proferida nos autos da **Ação Cautelar Inominada nº 2010.0001.006405-6**, em trâmite no Tribunal de Justiça do Piauí.

Alega o reclamante, em síntese, haver afronta à autoridade da decisão proferida pela Presidência desta Corte, nos autos da **SS nº 4132** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJe de 7.4.2010), na qual foi deferido pedido de suspensão, para sustar a execução de acórdão do TJ piauiense. Este concedera a ordem, para garantir nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público, fora do número de vagas previsto em Edital, para o cargo de Defensor Público do Estado.

Sustenta, ainda, que na referida ação cautelar ora impugnada fora concedida liminar, determinando *“(…) às autoridades competentes que não nomeiem, nem dêem posse aos candidatos aprovados no segundo concurso, sem que fique reservada aos requerentes a sua respectiva vaga”*. A decisão foi tomada com base no fato de que foi promovido novo certame para o mesmo cargo, já homologado e com candidatos aguardando nomeação. O relator concluiu que, antes da posse dos aprovados mais recentemente, deveriam ser reservadas as vagas dos anteriores, até a solução final da causa que versa sobre o primeiro concurso público.

O reclamante aduz que, assim, teria sido ofendida autoridade da decisão tomada nos autos da **SS nº 4132**, porquanto, *“(…) sustados [por esta Presidência] os efeitos do acórdão, não se pode pretender impor ao Estado do Piauí e às suas autoridades a abstenção no preenchimento de cargos vagos de Defensor Público do Estado, quando existentes candidatos aprovados em concurso público ainda válido (…). Afinal, tal abstenção implica dar, ainda que minimamente, eficácia a acórdão que o Eg. STF, por sua*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Presidência, teve por bem suspender”.

Sustenta, também, usurpação da competência desta Corte, porquanto o Tribunal *a quo* não poderia ter atribuído efeito suspensivo a recurso extraordinário que se encontrava no Supremo Tribunal Federal.

Determinei a intimação da autoridade reclamada, para informações, prestadas nos termos da **Petição STF nº 6631/2011**, em que defende a ausência de “(...) *similitude de objeto entre o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitosa*”.

Após, a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. **ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**, opinou pela improcedência da reclamação.

2. Inviável o pedido.

Conforme previsto no art. 102, inc. I, alínea “I”, da Constituição Federal, bem como nos arts. 156 do Regimento Interno desta Corte e 13 da Lei nº 8.038/1990, a reclamação só é admissível em duas hipóteses: para a preservação da esfera de competência da Corte e para garantir a autoridade das suas decisões.

Vê-se que a ação de reclamação, em uma de suas funções, aparece como instrumento processual célere e eficaz, franqueado pela Constituição para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento das causas de sua alçada (CF, art. 102, inc. I, alínea “I”; RISTF, art. 156; Lei nº 8.038, de 28.05.90, art. 13). Trata-se, como se vê logo, de obséquio ao conspícuo papel desempenhado pela Corte, nos termos do *caput* do art. 102.

Nesses termos, a pretensão dos ora reclamantes, fundada em suposto desrespeito a decisão desta Presidência, bem como em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, não se acomoda às hipóteses legais.

É que, como bem ressaltado no parecer da Procuradoria-Geral da República, não há “(...) *identidade material entre a decisão reclamada e a decisão paradigma que possibilite a averiguação de afronta à decisão dessa Corte*”.

Com efeito, a segurança foi suspensa pela Presidência desta Corte, por risco de grave lesão à ordem econômica, decorrente da determinação de cumprimento urgente de decisão do Tribunal de Justiça piauiense, que obrigara o Estado do Piauí a nomear e dar posse imediata a vinte e três candidatos aprovados fora das vagas previstas pelo Edital do certame.

A decisão impugnada apenas determina a reserva das vagas em disputa no mandado de segurança, até que sobrevenha o trânsito em julgado, como forma de garantir a utilidade do provimento judicial a ser obtido na impetração. Não há falar, pois, em desrespeito a autoridade de decisão desta Corte.

Outrossim, não prospera a alegação de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. É que, não obstante o agravo de instrumento interposto pelo Estado do Piauí tenha sido autuado em 27.10.2010, na mesma data foi devolvido ao Tribunal de origem, com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil, uma vez que a questão constitucional já havia sido reconhecida como de repercussão geral.

Assim, a competência para atribuição de efeito suspensivo, como na hipótese, é dos Tribunais de origem, como já decidiu esta Corte, no julgamento da **AC nº 2177-MC-QO** (Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Plenário, DJe de 20.2.2009, Ementário nº 2349-5).

Ficou assentado que, quando reconhecida repercussão geral sobre determinada questão, for sobrestado recurso extraordinário sobre ela, admitido ou não na origem, é da competência do tribunal local conhecer e julgar ação cautelar tendente a dar-lhe efeito suspensivo.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de março de 2012.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

STF, STA 611/DF, REL. MIN PRESIDENTE, DECISÃO MONOCRÁTICA

Neste caso, o Estado do Piauí requereu a suspensão de decisão em agravo de instrumento que, antecipando a tutela recursal, ordenara a suspensão do ato demissório de servidor público. O Estado alegara ameaça de grave lesão à ordem pública. A decisão monocrática referira, como fundamentos, ao fato de não ter sido apreciado no processo administrativo disciplinar o fato de haver o servidor alegado possuir doença psicológica, a isso



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

acrescentando o entendimento do Ex. STF no sentido de que não se pode apenar servidor público por ato de improbidade administrativa antes do trânsito em julgado da condenação judicial por este fato, devendo processá-lo e puni-lo por infração similar porventura existente em seu aparato legal. O Ministro Presidente denegou o pedido de suspensão assinalando não se tratar de lesão grave, condição legal para o deferimento do pleito. Anota o despacho, ainda, que *“a questão relativa à possibilidade de demissão de servidor público com fundamento direto na Lei nº 8.429/1992 guarda nítido caráter recursal, quando a orientação desta Corte está em que a via da suspensão não é sucedâneo recursal.”* A decisão transitou em julgado. *Eis o seu teor:*

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada, formulado pelo Estado do Ceará, contra decisão proferida pelo relator do **Agravo de Instrumento nº 2011.0001.004410-4**, em trâmite no Tribunal de Justiça cearense.

Na origem, José Carlos Vilarinho ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para ver anulado procedimento administrativo disciplinar contra ele instaurado, que resultou na sanção de demissão do serviço público, por prática de atos considerados de improbidade administrativa. Requereu, ainda, reintegração ao cargo e o pagamento das verbas referentes ao tempo de afastamento do serviço público.

Rejeitada a liminar pelo juízo de Direito da Comarca de Amarante/PI, houve concessão do provimento pelo relator do Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça. Consta da decisão que se pretende suspender:

“Observa-se que durante o curso do PAD, o agravante alegou ser portador de transtorno mental, definido no CID F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool – síndrome de dependência), tendo juntado receituário de controle especial e atestado médico, todavia tal fato fora desconhecido, por não ter sido suscitado quando de seu interrogatório, não constar nenhum afastamento para tratamento de saúde durante sua vida funcional e por ter juntado o original nos autos, indicando que não requereu a licença”.

A decisão se fundamenta, ainda, em precedente desta Corte (**RMS nº 24.699**, Rel. Min. **EROS GRAU**, Primeira Turma, DJ de 1.7.2005), segundo o qual a pena de demissão do serviço público em decorrência de ato de improbidade administrativa somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 20 da Lei nº 8.429/1992), devendo a Administração Pública demitir servidores, como sanção decorrente de procedimento disciplinar, apenas nos casos referidos no respectivo estatuto, não na chamada Lei de Improbidade Administrativa.

No pedido de suspensão de que se cuida, o requerente sustenta, em síntese, que a decisão impugnada provocaria grave lesão à ordem pública, com ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes e funções, não podendo o Judiciário proferir decisões sumárias quando ainda pendente procedimento administrativo disciplinar.

2. Não é caso de suspensão.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nºs 12.016/2009, 8.437/1992 e 9.494/1997; e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, ainda, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. **Rcl nº 497-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, Plenário, DJ de 06.4.2001; **SS nº 2.187**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 21.10.2003; e **SS nº 2.465**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 20.10.2004). No caso, está preenchido o requisito, pois, a princípio, a causa pode envolver questão relativa à independência dos poderes.

No que diz com a apontada “grave lesão”, nenhum indício há de sua existência. Ademais, não custa lembrar que a legislação sempre exigiu não apenas a ocorrência de lesão, mas que esta seja grave. É o que revela análise histórica da evolução normativa do instituto da suspensão. O predicado da gravidade foi repetidamente mantido como requisito em todas as normas que versaram sobre o incidente de suspensão: arts. 13 da Lei nº 191/1936; 4º da Lei nº 4.348/1964; 12, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; 25 da Lei nº 8.038/1990; 4º da Lei nº 8.437/1992; e, finalmente, 15 da atual Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009, *verbis*:

“Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição”.

Assim, para que se considere grave, o dano deve ser de magnitude capaz de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a atuação da Administração Pública. No caso, o requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a grave lesão:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ressalto que a suspensão da execução de ato judicial constitui medida excepcional, por deferir caso a caso, somente quando observados os requisitos autorizadores (grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas). Nesse sentido:

“(…) os pedidos de contracautela formulados em situações como a que ensejou a antecipação da tutela ora impugnada devem ser analisados, caso a caso, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda, que as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual” (STA nº 138, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 19.9.2007).

Ademais, a questão relativa à possibilidade de demissão de servidor público com fundamento direto na Lei nº 8.429/1992 guarda nítido caráter recursal, quando a orientação desta Corte está em que a via da suspensão não é sucedâneo recursal (cf. SL nº 14, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 3.10.2003; e SL nº 80, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 19.10.2005).

Verifico, por fim, que em pedido de suspensão que versara causa idêntica, rejeitei o pedido, com base em igual fundamento ora adotado (STA nº 452, DJe de 5.4.2011), decisão mantida pelo Plenário desta Corte (SL nº 452-AgR-segundo, DJe de 11.10.2011).

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de novembro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente

STJ, ARES Nº 45.660/PI, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo do art. 544, do Cód. de Proc. Civil, que combate decisão do e. Presidente do TJPI que negou seguimento a recurso especial intentado pelo Estado do Piauí e que combatia decisão que admitira o trânsito de execução provisória em face da Fazenda Pública amparada em título judicial que conferira aos exequentes os favores da Lei 4.950-A, em flagrante confronto com o disposto no art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97. O Ministro relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo e ao recurso especial.

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALIMENTOS. EMBARGOS EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 741 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO CONHECIDA. IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os embargos à execução fundados em título judicial tem seu cabimento limitado às hipóteses expressamente previstas no art. 741 do CPC. 2. A redação do artigo 741 do CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, operando-se sobre o direito os efeitos da coisa julgada. 3. O procedimento dos embargos à execução não é a via correta para a discussão de eventuais vícios processuais que, por ventura, tenham ocorrido na ação que originou o título judicial objeto da pretensão executória. 4. Apelo conhecido. Improvido. Manutenção da sentença recorrida (fl. 184, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 305, e-STJ).



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O Estado do Piauí sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º-B, da Lei 9.494/1997; 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que:

Assim, in casu, uma eventual execução incluir-se-ia entre as hipóteses cuja execução somente será definitiva, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, porquanto a aplicação do piso salarial fixado na Lei 4.950-A aos embargados, arrimado em suposto direito adquirido quando disciplinados pelo regime celetista, implicará concessão de aumento a servidores públicos (fl. 319, e-STJ).

Sem contraminuta (fl. 392, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.4.2012.

Inicialmente, observo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 2º-B, da Lei 9.494/1997; 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009.)

Ademais, não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram analisados pela instância de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Destaco recente decisão da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010.)

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte a quo dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. (...)

(...)



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3. É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1159497/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM EFETIVA DISCUSSÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. O simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tal e quais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 948.716/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2008, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.(...)

(...)

2. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal a quo de que teria por prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 03/09/2007, p. 159, grifei.)

Mesmo que superado tal óbice, a irresignação não merece guarida. Verifica-se, a partir dos autos, que o caso concreto versa sobre uma das situações previstas no art. 2º-B, da Lei 9.494/1997, uma vez que a liminar concedida pelo Tribunal de origem foi justamente no sentido de determinar concessão de aumento pleiteada pelos agravados.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão estadual (fl. 14, e-STJ):

No caso concreto, o reconhecimento do direito à percepção de piso salarial profissional, com a imediata correção em folha de pagamento, não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 2º-B, capaz de ensejar óbice do prosseguimento da execução provisória contra a Fazenda pública (fl. 301, e-STJ).

De fato, não versa a hipótese sobre eventual restabelecimento de uma situação funcional anterior, mas, sim, sobre a constituição de uma nova situação jurídica, consubstanciada na inclusão, nos proventos de aposentadoria dos impetrantes, ora agravados, de parcelas remuneratórias, o que, contudo, não é admissível em fase de cognição sumária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEÇA NÃO OBRIGATÓRIA PARA O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 3º. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO OCUPANTES DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LICC. SÚMULA 280/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 2-B DA LEI Nº 9.494/97. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS NO RESULTADO.

1. Para a formação do agravo de instrumento, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, é desnecessária, consoante novel jurisprudência que se firmou na 1ª Seção do STJ, a comprovação da interposição de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, tendo em conta a dificuldade de se operacionalizar a prova da interposição de tal peça.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2. No mérito, a Terceira Seção consolidou entendimento de que não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial, a teor da Lei estadual nº 6.371/93, por se tratar de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.
3. Em tema de recurso especial, não cabe alegação de violação do art. 2º, § 1º, da LICC, quando, para sua análise, for preciso examinar legislação local, como na espécie. Incidência do Enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida contra a Fazenda Pública que tenha por objeto liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores somente pode ser executada após o seu trânsito em julgado.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo no resultado, para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte no tocante à impossibilidade da execução provisória, nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. (EDcl no AgRg no Ag 1130439/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 18/10/2010).

Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do Agravo e provejo o Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2012.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

O ESTADO DO PIAUÍ EM JUÍZO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Acumulação de proventos de aposentadoria com vencimento decorrente do exercício de mandato eletivo. Possibilidade. 1. A eleição de servidor público aposentado para o exercício de cargo público permite-lhe o recebimento dos proventos do cargo eletivo cumulativamente com aqueles decorrentes de sua aposentadoria. 2. Irrelevante se mostra, para tal conclusão, que esse reingresso do aposentado no serviço público não tenha ocorrido por meio de concurso, já que inexistente norma constitucional impondo a vedação dessa cumulação de proventos. 3. Agravo regimental não provido. (AI 264217-AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO QUE IMPLICA NA ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual reconhecimento da tese deduzida na impetração, de ilegalidade da classificação e da nomeação por área de atuação no cargo de Auditor Governamental da Controladoria Geral do Estado do Piauí, implicaria na reordenação da lista de classificação no concurso público, atingindo diretamente a esfera jurídica dos demais candidatos aprovados, razão pela qual se impõe a sua integração ao processo (cf. art. 47 do CPC). 2. "Sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem" (REsp 208.373/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 14/06/2004, p. 264) 3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.777/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSIONISTA DE MAGISTRADO ESTADUAL. DIFERENÇAS DE VALORES EXCLUÍDOS DA PENSÃO E RECONHECIDOS VIA MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA À MAGISTRATURA PELA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO § 2º DO ART. 65 DA LC Nº 35/79 (LOMAN). MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA ORIGEM, APESAR DA OPOSIÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VULNERAÇÃO DO ART. 535, II, CPC, NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 258 E 259, I E II, DO CPC, REPELIDA. 1. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial (Súmulas 211/STJ e 282/STF). Na espécie, apesar da oposição de embargos de declaração, a Corte não se manifestou sobre o § 2º do art. 65 da LC nº 35/79 (LOMAN), deixando de emitir pronunciamento sobre a possibilidade da legislação do Estado do Piauí conceder vantagem pecuniária à magistratura. 2. Apesar de a jurisprudência do STJ, no tocante ao princípio da correspondência do valor econômico da demanda, prezar pela fixação do valor da causa sob o alcance do verdadeiro conteúdo patrimonial imediato a ser auferido pela parte, observa-se que no caso dos autos o próprio Estado não forneceu quaisquer elementos concretos e objetivos que permitissem alterar o valor atribuído. Ademais, como bem colocado pelo Tribunal a quo, caso procedente a demanda ao final, as custas poderão ser complementadas, não trazendo qualquer prejuízo ao erário. Violação dos arts. 258 e 259, incisos I e II, do CPC repelida. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1245753/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 810/1949 E DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 178, § 9º, V, "A" E "B", DO CC/1916; E DOS ARTIGOS 189 E 884 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS QUE DISCIPLINAM RELAÇÕES CONTRATUAIS ÀS RELAÇÕES ESTATUTÁRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM A ADMINISTRAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE A AUTORA FOI COAGIDA À ADERIR AO PDV. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (AI 1.403.805/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, decisão monocrática, e-DJ 27/04/2012).